



DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - DGCL

Processo Licitatório nº 236/2023**Processo SEI nº: 19.16.2304.0078582/2023-21**

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra visando à implantação do Centro de Convenções do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte – MG.

Recorrente: ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa, ora Recorrente, por não atender ao exigido nos subitens 4.4.2 e 4.6.2 do Anexo III do Instrumento Convocatório.

Conheço do recurso interposto pela licitante ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 21 de novembro de 2023.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,**I – RELATÓRIO**

A licitante Alcance Engenharia e Construção Ltda., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a declarou inabilitada por não atender à documentação exigida nos subitens 4.4.2 e 4.6.2 do Anexo III

do Edital, apresentou razões de recurso, alegando que a documentação apresentada, por meio dos atestados acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT's), atende a todas as exigências do edital.

Desta feita, requer que tal decisão seja revista e reformada.

Apenas a empresa PGC Engenharia de Obras Ltda., também já qualificada nos autos, apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações da recorrente e, ao final, requer que seja mantida a decisão que declarou inabilitada a recorrente no certame.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

O rol de documentos relativos à qualificação técnica constante no Anexo III do Edital, estabelece, dentre outras exigências, a apresentação de atestados acompanhados pelas suas respectivas CAT's, nos termos dos subitens 4.4.2 e 4.6.2, a seguir:

[...]

4.4 – Atestados de capacidade técnico-operacional, com detalhamento dos serviços executados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que conste a licitante (pessoa jurídica) como executora do serviço. Os atestados deverão estar acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA ou CAU, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade à comprovação da execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, com características compatíveis ao objeto a ser contratado, conforme abaixo especificado:

[...]

4.4.2 – Execução de construção ou reforma de teatro ou auditório com área mínima de 500m², área esse referente a palco, plateia e cabines técnicas, que contemple instalações de acústica e de áudio e vídeo;

[...]

4.6 – Atestados de capacidade técnico-profissional, com detalhamento dos serviços executados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA ou CAU, para fins de licitação, comprovando que os profissionais indicados na declaração do item 4.2 tenham sido responsáveis técnicos, nas suas respectivas atribuições, por execução de obras e serviços de características compatíveis ao objeto deste projeto básico, assegurando as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

[...]

4.6.2 – Execução de construção ou reforma de teatro ou auditório, que contemple instalações de acústica e de áudio e vídeo.

Sob o enfoque dos referidos subitens “4.4.2” e “4.6.2” acerca da qualificação técnica, a recorrente alega que apresentou os atestados de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) e estas, aduz a petionária, apresentam similaridade técnica face às exigências requeridas no instrumento convocatório e que não podem ser motivo impeditivo para a sua habilitação.

A Requerente na peça aviada alude, em síntese, que:

[...] é possível concluir que infraestrutura base e os equipamentos típicos do sistema de áudio e vídeo executados pela Recorrente conforme comprovado através das CATS supracitadas possuem similaridade técnica com aquelas exigidas pelo edital em apreço, sendo similares as instalações de infraestrutura, alterando apenas suas qualificações/potência a depender o ambiente [...]

[...] a exigência de comprovação técnica operacional específica para a execução de instalações de áudio e vídeo em Teatro ou Auditório não pode ser fator impeditivo para a habilitação da Recorrente que comprova ter executado tais instalações em ambientes diversos porém, de infraestrutura e metodologia executiva idênticas, conforme demonstrado técnica e exaustivamente [...]

Por se tratar de matéria eminentemente técnica, impende uma análise da unidade demandante, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura (SEA/PGJ), a qual foi suscitada a se manifestar, que emitiu o seguinte parecer:

"A Recorrente insurge-se contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitação que, fundado em parecer técnico da SEA, a inabilitou por não cumprir os requisitos listados no subitem 4.4.2 - técnico-operacional e 4.6.2 - técnico-profissional.

Vejamos:

Na apresentação da documentação relativa à qualificação técnica, a empresa Alcance Engenharia e Construção LTDA apresentou o seguinte quadro resumo, indicando quais as CAT's atenderiam aos requisitos do Edital:



ALCANCE
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

060

ACERVO TÉCNICO APRESENTADO PELA ALCANCE ENGENHARIA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	OBRA: AGETOP_C.C. Oscar Niemeyer	OBRA: MPBA_Feira de Santana	OBRA: TJMG_Nanuque
Capacitação técnico-operacional		RESPONSÁVEL TÉCNICO: Alcance Engenharia e Construção Ltda		
1	Execução de construção ou reforma de edificações com área mínima de 2.200m ²	43.484,22 m ²	3.943,85 m ²	2.623,69 m ²
2	Execução de construção ou reforma de teatro ou auditório com área mínima de 500m ² , área esse referente a palco, plateia e cabines técnicas, que contemple instalações de acústica e de áudio e vídeo	43.484,22 m ²		
3	Instalações elétricas de baixa tensão em edificações com carga instalada de, no mínimo, 286kW ou 311kVA		500 kva	
4	Instalação de climatização em edificações através de sistema VRF com, no mínimo, 80TRs.		192 TR	96 TR
Capacitação técnico-profissional		RESPONSÁVEL TÉCNICO: Ricardo Andrade Macedo (Engenheiro Civil)	RESPONSÁVEL TÉCNICO: William Nunes Da Silva (Engenheiro Eletricista)	RESPONSÁVEL TÉCNICO: Samuel Carlos Dias Moreira (Engenheiro Mecânico)
1	Execução de construção ou reforma de edificações	Atende		
2	Execução de construção ou reforma de teatro ou auditório, que contemple instalações de acústica e de áudio e vídeo;	Atende		
3	Instalações elétricas de baixa tensão em edificações	Atende	Atende	
4	Instalação de climatização em edificações através de sistema VRF			Atende

O item 2 do quadro “Execução de construção ou reforma de teatro ou auditório com área mínima de 500 m², área essa referente a palco, plateia e cabines técnicas, que contemple instalações de acústica e de áudio e vídeo” é atendido, em tese, pela obra

“AGETOP C.C Oscar Niemeyer, área de 43.484,22 m2.

As demais CAT's não atenderiam ao item, segundo a própria licitante.

Estranhamente, após a inabilitação, a licitante muda de entendimento e em seu recurso, também sabedora de que a obra AGETOP (CAT 1020210000891) não atende aos requisitos técnicos impostos pelo edital, tenta provar que não é necessário a exigência dos requisitos técnicos em um mesmo subitem, qual seja, o 4.4.2 e o 4.6.2, e tenta impor à CPL um entendimento que é vedado pelo edital em seu subitem 4.11 – “ Não se admitirá o somatório de atestados ou certidões para atender às quantidades mínimas exigidas, uma vez que o objeto em questão possui natureza que impede a comparação com objetos de quantitativos inferiores ao exigido, e que a execução de parcelas inferiores não configuraria experiência na execução de objeto similar. “

O recurso tenta demonstrar que as CAT's 72041/2020 (MPBA- Feira de Santana) e 3026761/2023 (TJMG- Nanuque) comprovam a capacidade da empresa em executar os serviços de áudio e vídeo, haja vista a suposta similaridade em termos de técnicas executivas para serviços de infraestrutura, cabeamento e instalação de equipamentos, porém, fracionando os subitens 4.4.2 e 4.6.2 do edital, diferentemente do entendimento trazido pelo próprio quadro resumo da empresa.

Seguindo essa linha de raciocínio, o órgão licitante deveria somar os serviços de “áudio e vídeo” referentes a estas CAT's com os serviços referentes a execução da obra AGETOP- Centro Cultural (CAT 1020210000891), em atendimento às demais qualificações, “Construção ou reforma de teatro ou auditório com área mínima de 500m2, área esse referente a palco, plateia e cabines técnicas, que contemple instalações de acústica ...”

Ao interpor tal recurso, a empresa licitante admite, de forma cristalina, o não atendimento às exigências editalícias, porém, intempestivamente tenta alterar as regras do Edital que, por hora, havia aceitado, não impugnando, não solicitando análise/verificação ou esclarecimento dos subitens no momento oportuno, qual seja, após a publicação do Edital, dentro do prazo de impugnação.

Inclusive, vale ressaltar que esta mesma empresa apresentou solicitação de “esclarecimento nº 1”, em 02/10/2023 e “esclarecimento nº 2”, em 10/10/2023 e, em nenhum deles questionando os itens em questão (4.4.2 e 4.6.2), corroborando com o entendimento da equipe técnica da PGJ, referente à qualificação mínima necessária para a execução da obra do Centro de Convenções, tendo os subitens 4.1 ao 4.15 como a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O atendimento ao recurso seria imolar frontalmente o artigo 3º da lei de licitações 8666/93, onde o mesmo alvitra o princípio da igualdade de condições entre os licitantes, com o tratamento isonômico a todos, sem favorecimentos. Aceitar as novas regras pedidas pela empresa Alcance atenta contra todas as demais empresas do mercado que, de alguma forma, não participaram da licitação por não apresentarem as condições técnicas mínimas necessárias para a execução do objeto.

Frisa-se o fato de todo o mercado da construção civil (empresas de construção civil, incluindo a Alcance Engenharia e Construção Ltda) entender perfeitamente a necessidade de tais condições, não questionando os itens após a publicação do edital, cientes das características e especificidades de uma construção de teatro/auditório.

Sendo assim, mantemos o entendimento técnico apresentado e reiteramos que a empresa Alcance não atende às exigências editalícias, subitens 4.4.2 e 4.6.2.

Por fim, respectivamente à contrarrazão apresentada pela PGC Engenharia de Obras Ltda., e em atendimento ao despacho [6373311](#), manifestamos pela procedência dos fatos e motivos de convencimento ali elencados, uma vez que vão de encontro ao presente despacho SEA."

Considerando o parecer técnico emitido, a análise foi efetuada com base nos critérios definidos no edital, de forma que não houve subjetivismo no julgamento ou prejuízo ao caráter competitivo desta licitação, não devendo, portanto, prosperar a alegação da recorrente.

A recorrente alega que a manutenção da decisão pela sua inabilitação ocasionaria a frustração do caráter competitivo. Entretanto, conforme parecer técnico, os documentos apresentados pela licitante Alcance descumpriram às exigências previstas nos subitens 4.4.2 e 4.6.2 do Anexo III do Edital acerca dos atestados e respectivas CAT's. Ademais, considerando que tais documentos comprovam a capacidade técnica da empresa de executar a obra a ser contratada, a sua exigência não pode ser reputada como descabida e capaz de restringir indevidamente o número de participantes. Deste modo, o posicionamento da CPL não contraria nenhum dos princípios que regem as licitações públicas, em especial a competitividade e vinculação ao edital.

No tocante às contrarrazões apresentadas pela licitante PGC Engenharia de Obras Ltda., as argumentações por ela apresentadas corroboram-se com o parecer técnico emitido pelo setor solicitante a Superintendência de Engenharia e Arquitetura.

Conclui-se que se configura como ônus dos licitantes a apresentação da documentação exigida capaz de demonstrar o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no instrumento convocatório.

Sobre o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, destacados também pela recorrente, frisa-se que, em nenhum momento, foram infringidos, no âmbito desta licitação, uma vez que, como agentes públicos, pautamos as nossas atividades laborais pela absoluta conformidade com os princípios e regras jurídicas incidentes. A afronta a nenhum ditame legal foi demonstrada, mesmo porque a negativa ao recurso interposto pela recorrente destinou-se, justamente, à fiel observância da Legalidade, da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo e de princípios correlatos.

Desta forma, com base no parecer técnico emitido pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, e, ainda, em cumprimento aos princípios norteadores da licitação pública, devem ser devidamente refutadas as razões apresentadas pela recorrente, que se apresentaram inconsistentes, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, ao princípio da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu desprovimento, mantendo-se irretocáveis os demais atos decisórios proferidos neste processo. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte/MG, 21 de novembro de 2023.

Simone de Oliveira Capanema
Presidente da CPL – MAMP 3699-00

Sebastião Nobre da Silva
Membro da CPL – MAMP 0879-00

Pedro Brito Cândido Ferreira
Membro da CPL – MAMP 3985-01



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 21/11/2023, às 15:18, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, FG-2**, em 21/11/2023, às 15:19, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO BRITO CANDIDO FERREIRA, FG-2**, em 21/11/2023, às 15:23, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 21/11/2023, às 16:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **6383108** e o código CRC **C6E31945**.

Processo SEI: 19.16.2304.0078582/2023-21 / Documento SEI: 6383108

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br